



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11128.002344/2006-37
Recurso nº 137.722 Embargos
Acórdão nº 3102-00.046 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de março de 2009
Matéria MULTA DIVERSA
Embargante LEFORT COML DE EQUIPS ELETRÔNICOS LTDA
Interessado Segunda Turma da Primeira Câmara da Terceira Seção

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Período de apuração: 17/08/2005 a 23/11/2005

EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Merecem ser conhecidos, porém, não providos os embargos declaratórios interpostos, uma vez que não existe omissão, contradição, obscuridade ou contrariedade à prova dos autos no acórdão embargado. A decisão refletiu perfeitamente, à época, o entendimento do Colegiado, sufragado pelas provas carreadas aos autos.

Embargos Rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, conhecidos e rejeitados os Embargos Declaratórios, nos termos do voto do relator.


MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Presidente


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO – Relator

EDITADO EM: 09/09/2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Mércia Helena Trajano Damorim, Corinto Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena, Ricardo Paulo Rosa, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Judith do Amaral Marcondes Armando.

Relatório

Versa o presente litígio, em sua origem, sobre exigência de **Multa Equivalente ao Valor Aduaneiro da Mercadoria**, prevista no § 3º do art. 23 do Decreto-Lei 1.455/76, acrescentado pela Medida Provisória nº 66, de 29/08/2002, convertida na Lei 10.637, de 30/12/2002. Após decisão da DRJ/SÃO PAULO II/SP, recurso voluntário e decisão desta Câmara, fls. 1.073 e seguintes, veio a recorrente apresentar embargos de declaração, fls. 1.097 e seguintes, tempestivos, em virtude de vícios no acórdão. Os supostos vícios seriam omissão, contradição e obscuridade em relação às alegações da embargante, e ainda contrariedade à prova carreada aos autos.

Pode-se sintetizar os vícios em três tópicos:

1) houve decisão, no processo que tratava da inaptidão da recorrente, que decretou nulidade formal (por não apreciação do pedido de diligência) da decisão declaratória da inaptidão da recorrente, então, se naquele processo, que embasou o auto de infração deste processo, houve cerceamento do direito de defesa, neste processo também houve;

2) houve negativa do pedido de diligência no recurso voluntário, caracterizando, pois, cerceamento do direito de defesa na decisão embargada;

3) houve omissão quanto à apreciação da decisão administrativa que declarou nula a inaptidão da recorrente. ✓

É o Relatório sucinto.

Voto

Conselheiro CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, Relator

Os embargos declaratórios são tempestivos, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado e julgado nesta oportunidade.

Quanto aos supostos vícios de omissão, contradição e obscuridade em relação às alegações da embargante, e ainda contrariedade à prova carreada aos autos, não obstante as hipóteses supramencionadas desembocarem sempre no cerceamento do direito de defesa e o discurso predominante ser no sentido de que o processo de declaração de inaptidão da recorrente continha vícios que contaminaram este outro processo (auto de infração), matéria sobejamente discutida na sessão de julgamento de 18 de junho de 2008, passa-se a apontar, didática e especificadamente os trechos do acórdão em que tais matérias foram tratadas.

Ab initio, cumpre afastar a alegação de que houve cerceamento do direito de defesa neste processo derivado da existência de decisão no processo que tratava da inaptidão da recorrente. A autonomia entre os dois contenciosos foi apreciada quando do julgamento do recurso voluntário; e a decretação de nulidade daquela decisão que declarava a inaptidão, por vício formal (não apreciação do pedido de diligência) não atinge este processo, uma vez que a inaptidão da recorrente, naquele processo, não embasou o auto de infração deste processo:

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Em primeiro plano, releva dizer que o procedimento fiscal previsto na IN-SRF nº 228/2002 não tem os contornos de um processo fiscal, uma vez que é fase inquisitória e precedente a possível lavratura de auto de infração e/ou declaração de inaptidão de CNPJ, estes dois atos administrativos sim, diversos e autônomos, cada qual possibilitando a existência de um processo administrativo stricto sensu, na medida em que contém sanções, e como tal, devem seguir ritos que observem os postulados do contraditório e da ampla defesa.

Busco nas palavras da decisão guerreada apoio para o meu pensamento no que tange à competência para julgamento do presente auto de infração e do julgamento da declaração de inaptidão:

Quanto às questões sobre a declaração de inaptidão da empresa no CNPJ, não cabe a esta DRJ/SPOII manifestar-se, uma vez que não existe tal competência determinada para as Delegacias de Julgamento. Entretanto, cumpre, apenas como medida de boa ordem, transcrever o art. 11 da Instrução Normativa (IN) SRF nº 228/2002:

“Art. 11. Concluído o procedimento especial, aplicar-se-á a pena de perdimento das mercadorias objeto das operações

correspondentes, nos termos do art. 23, V do Decreto-lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, na hipótese de:

I - ocultação do verdadeiro responsável pelas operações, caso descaracterizada a condição de real adquirente ou vendedor das mercadorias;

II - interposição fraudulenta, nos termos do § 2º do art. 23 do Decreto-lei nº 1.455, de 1976, com a redação dada pela Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, em decorrência da não comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados, inclusive na hipótese do art. 10.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas nos incisos I e II do caput, será ainda instaurado procedimento para declaração de inaptidão da inscrição da empresa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ)."

Sobre o dispositivo reproduzido, duas observações são necessárias. Primeira: "concluído" o procedimento "aplicar-se-á" a pena de perdimento nas hipóteses citadas (incisos I e II). Isto quer dizer que aplicação do perdimento (e a sua eventual conversão em multa, na hipótese de mercadoria não localizada ou que tenha sido consumida) prescinde de qualquer outro ato além da conclusão do procedimento especial de verificação da origem dos recursos aplicados em operações de comércio exterior e combate à interposição fraudulenta de pessoas, instituído pela IN SRF nº 228/2002.

Segunda: será instaurado "ainda", isto é, também o procedimento com vistas à inaptidão da inscrição da empresa no CNPJ. A expressão "ainda" não está ali por acaso. Ela significa que, além do processo de perdimento, será promovido igualmente o processo de inaptidão. Logo, o processo de inaptidão é paralelo ao processo de perdimento e não fundamento deste último.

Em outras palavras, os processos de perdimento e de declaração de inaptidão têm uma origem comum, qual seja o procedimento especial no qual se constata a ocultação do verdadeiro responsável pelas operações ou a interposição fraudulenta, em decorrência da não comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados, todavia são autônomos entre si.

Enfim, o término do processo de inaptidão não é pressuposto para o início do processo de perdimento. Um independe do outro.

Dessarte, como todos os supostos vícios apontados encontram-se no procedimento fiscal (o qual não identifica-se com processo, como se viu), precedente ao auto de infração, e não no auto de infração em si mesmo, não há que se falar em nulidade do auto de infração, razão por que deve ser rejeitada a preliminar. ✓

Num segundo momento, também **não vislumbro cerceamento do direito de defesa na decisão embargada**, tão-somente porque houve negativa do pedido de diligência no recurso voluntário, note-se que o deferimento, ou não, da diligência é prerrogativa do julgador, a qual foi devidamente motivada:

Quanto à diligência solicitada, fls. 1.029/1.030, cujo requerimento leio em sessão para os meus pares, creio ser despicienda no caso vertente, pois além de as respostas aos quesitos propostos serem possíveis tão somente com a análise da documentação acostada aos autos, a maioria dos quesitos referem-se ao procedimento fiscal que precede a lavratura do auto de infração, naquela visão superada (e explicitada supra) de que o procedimento é processo administrativo, e não fase inquisitória e preparatória daquele.

E por fim, quanto à omissão por não apreciação da decisão administrativa que declarou nula a inaptidão da recorrente, o argumento não procede, porquanto a decisão administrativa apontada foi apreciada, tanto quanto todos os demais elementos constantes do expediente, apenas não teve a relevância para a solução da lide que queria a recorrente, e isso decorre justamente da autonomia entre os processos de inaptidão e deste auto de infração, que reitera-se, não tem base na inaptidão, e sim no procedimento especial de verificação da origem dos recursos aplicados em operações de comércio exterior e combate à interposição fraudulenta de pessoas, instituído pela IN SRF nº 228/2002.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos e **NEGO-LHES PROVIMENTO**, por inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou contrariedade à prova carreada aos autos pela recorrente, prejudicados os demais argumentos.


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO